

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/2017-SEINFRA

B&Q Energia pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida José Amora Sá, nº 1501, Bairro Autódromo, Eusébio, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.255.352/0001-77 vem, por seu representante legal infra-assinado, cópia de comprovação anexa, com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima indicado, cujo objeto é a *CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE IP – ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALL CENTER (0800), AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM MORADA NOVA-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE*, conforme discriminados no referido Edital, por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, e com base nas acostadas razões:

Recebido
em 15/05/2017
às 08:30h
ADRIANO LUIS LIMA BRITO
Presidente da Comissão de Licitação

485

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

A Lei de nº. 8.666/93, que regula as Licitações e os Contratos Administrativos, legitima em seu artigo 41, § 2º, a licitante – caso da signatária – a impugnar edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Aos demais, o prazo é o de 5 (cinco) dias úteis, conforme fixado no § 1º do artigo mencionado.

No presente caso, a data fixada pelo edital para a sessão pública para entrega dos envelopes e para abertura da documentação exigida será o dia 18 de Maio próximo, sendo o prazo para interposição até o dia 13 de Maio.

Evidente, assim, a tempestividade de interposição da presente.

DO EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, por sua Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através do Edital em apreço, abriu concorrência, conforme acima explicitado.

Contudo, referido edital apresenta a seguinte ilegalidade:

Estipula o Edital, no seu item 5, os documentos que deverão compor os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE A dos licitantes, e dentre os documentos concernentes à Qualificação Técnica, conforme o item 5.2.3, estipula o item 5.2.3.2 e 5.2.3.3 que:

“A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras e/ou serviços de engenharia semelhantes aos especificados, através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes, que deverão ser compatíveis com as principais características abaixo, tenha sido:

(...)

e) *INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO CONECTADO A REDE, CONFORME A RESOLUÇÃO NORMATIVA 482/2012 E 687/2015 DA ANEEL*

(...)"

Ora, não há uma só linha no Edital, na Minuta do Contrato, ou no Projeto Básico / Termo de Referência – Anexo H / Anexo I acerca da Instalação de Sistema Fotovoltaico Conectado a Rede como parte dos serviços licitados, muito menos de que tal seria parcela de maior relevância técnica e de valor significativo no objeto a ser contratado.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

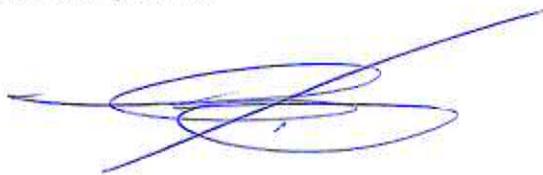
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...) (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

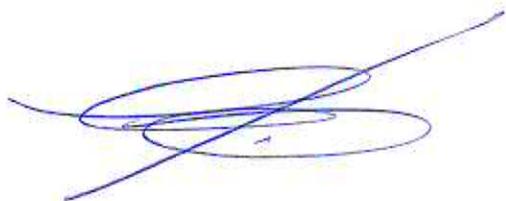
(...)" (Grifo nosso).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado:

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.



O Tribunal de Contas do Estado do Ceará também sumulou o entendimento de que a exigência de comprovação de capacidade técnica referente a parcela não significativa do objeto a ser contratado é ilegal, senão vejamos:

“Súmula nº 02 - Publicada em 16/3/17. *Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado*”.

Desta forma, CONSIDERANDO QUE A ALÍNEA ‘e’ DO ITEM 5.2.3.2 DO EDITAL, CONCERNENTE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA *INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO CONECTADO A REDE NÃO É COMPATÍVEL OU PERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO EM REFERÊNCIA*, deve referida exigência ilegal ser retirada do Edital ora impugnado.

DO PEDIDO

Requer a signatária que a presente impugnação do Edital da Concorrência acima indicada seja julgada procedente, retirando-se a ilegalidade acima apontada.

São os termos em que pede deferimento.

Morada Nova, 10 de Maio de 2017.



BEQ ENERGIA LTDA

*Luis Claudio Gadelha de Queiroz
Sócio Diretor Administrativo*



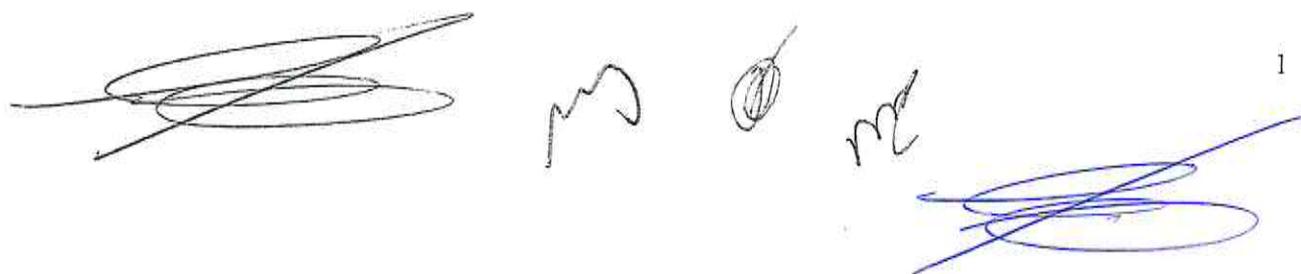
B & Q ENERGIA LTDA

NIRE nº 23200371486 – CNPJ nº 12.255.352/0001-77
29º Aditivo ao Contrato Social

491

CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA, natural de Fortaleza – CE, portador da CI nº 97002150142 SSP-CE e do CPF nº 002.256.303-20, **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909002014615 SSP-CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 501, aptº 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza – CE; **LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371663 SSP-CE e do CPF nº 309.869.313-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 800, casa 10, Coité, CEP 61.760-000, Eusébio – CE, e **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100052 e do CPF nº 309.841.573-87, residente domiciliado na Av. Rui Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-220, Fortaleza – CE, únicos componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **B&Q ENERGIA LTDA**, com contrato social arquivado na JUCEC sob nº 23200371486, por despacho de 18/08/1987 inscrita no CNPJ sob nº 12.255.352/0001-77, com sede na Avenida José Amora Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eusébio, Ceará, CEP 61.760-000, resolvem alterar seu contrato social na forma a seguir:

- 1ª. Resolvem neste ato alterar a numeração do seu 29º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20150250398 em 02/03/2015 para o 28º.
- 2ª. Resolvem alterar a numeração do 28º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20141367482 em 24/11/2014 para o 27º.
- 3ª. Resolvem alterar a numeração do 27º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20140013903 em 21/01/2014 para o 26º.
- 4ª. Resolvem alterar a numeração do 26º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20111974810 em 16/08/2011 para o 25º.
- 5ª. Resolvem alterar a numeração do 25º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20101301057 em 22/12/2010 para o 24º.
- 6ª. Resolvem alterar a numeração do 24º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20100255639 em 11/03/2010 para o 23º.
- 7ª. Resolvem alterar a numeração do 23º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20091019630 em 23/10/2009 para o 22º.
- 8ª. Resolvem alterar a numeração do 22º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20070875790 em 10/12/2007 para o 21º.





Certifico que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original. Dou fé.

09 MAI 2017

JAI ME PORFIRIO SAMPAIO JUNIOR - OFICIAL
 FLANCLEIA SANCINTO SAMPAIO - Esc. Substituta
 VÁLIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE

492

9ª. Resolvem alterar o endereço da filial de CNPJ: 12.255.352/0003-39 localizada na Av. Francisco Mota, 82, Costa e Silva, CEP 59.625-395, Mossoró – RN para Rua Manoel Batista Neto, 105, Alto do Sumaré, Mossoró – RN CEP: 59.633-715.

10ª. Resolvem alterar o endereço da filial de CNPJ: 12.255.352/0004-10 localizada na Rua Cândido Olímpio de Freitas, 1685, Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE para Rua Vicente Siebra, 3010 e 3020, Júlio II, Itapipoca – CE, CEP: 62.500-000;

11ª. Decidem os sócios, ainda, abrir nova filial da sociedade na Av. Senador José Ermírio de Moraes, 08, Padre Ibiapina, Sobral – CE, CEP: 62.023-120, a qual terá os mesmos objetivos da matriz.

Todas as demais cláusulas e condições do contrato social não alteradas no todo ou em parte pela presente peça permanecem em pleno vigor.

Face às alterações retro e a todas as demais já efetuadas ao contrato social original, os sócios resolvem consolidá-lo, passando este a vigor com o seguinte teor:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO **B & Q ENERGIA LTDA**

A sociedade, denominada **B & Q ENERGIA LTDA**, está registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23200371486, por despacho de 18/08/1987, e está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 12.255.352/0001-77, é composta pelos sócios **CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA**, natural de Fortaleza, CE, portador da CI nº 97002150142 SSP-CE e do CPF nº 002.256.303-20, **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909002014615 SSP-CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 501, aptº 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza, CE; **LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371663 SSP-CE e do CPF nº 309.869.313-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 800, casa 10, Coité, CEP 61.760-000, Eusébio – CE, e **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza, CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100052 e do CPF nº 309.841.573-87, residente domiciliado na Av. Rui Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-220, Fortaleza/CE

DA SEDE E DENOMINAÇÃO

1ª. A sociedade gira sob a denominação social de **B & Q ENERGIA LTDA**, com sede e foro jurídico na Avenida José Amora Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eusébio, Ceará, CEP 61.760-000, podendo, ainda, abrir ou fechar outras filiais, agências e escritórios comerciais, em qualquer local do país ou no exterior, em tudo observando a legislação aplicável.

Parágrafo Único: Atualmente a sociedade possui seis filiais:

1. A primeira, na Rua Monsenhor André Costa, 201, Imbassaí, CEP 42.850-000, Dias D'Ávila – BA;
2. A segunda, na Rua Manoel Batista Neto, 105, Alto do Sumaré, Mossoró – RN CEP: 59.633-715;



493

3. A terceira, na Rua Vicente Siebra, 3010 e 3020, Julio II, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-000;
4. A quarta, na Av. Viana Vaz, 90, Centro, Timon - MA, CEP: 65.630-150;
5. A quinta, na Rua Vivaldo Pereira de Araujo, 86, Igapo, CEP 59.106-130, Natal - RN.
6. A sexta, na Av. Senador José Ermírio de Moraes, 08, Padre Ibiapina, Sobral - CE, CEP: 62.023-120.

DA DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

2ª. A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 18 de agosto de 1987.

DO CAPITAL SOCIAL

3ª. O capital social é de R\$ 1.589.100,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil e cem reais) divididos em 1.589.100 (Um milhão, quinhentas e oitenta e nove mil e cem) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	VALOR	QUOTAS	%
CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA	R\$ 476.730,00	476.730	30%
MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 476.730,00	476.730	30%
LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 333.711,00	333.711	21%
ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 301.929,00	301.929	19%
TOTAL	R\$ 1.589.100,00	1.589.100	100%

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PROCURADORES

4ª. A administração da sociedade caberá a todos os sócios, assinando em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhes a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, imbuídos de todos os poderes para praticar os atos necessários ao alcance do objetivo social, sempre no interesse da sociedade, vedado, no entanto, o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, avais, endossos, fianças seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Único. Com as limitações previstas na cláusula anterior, os sócios que exercerem a administração, poderão em nome da sociedade, constituir mandatários e procuradores, devendo constar nos instrumentos respectivos, todos os poderes outorgados.

DO OBJETIVO SOCIAL

5ª. A sociedade terá como objetivo social: Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações, telefonia e telecomunicações; Serviços de engenharia; Construção de redes elétricas e subestações; Manutenção, inspeção preventiva, proteção, termovisão de redes elétricas e subestações; Construção, manutenção e gerenciamento de parques de iluminação pública; Call center; Serviços de poda de árvores; Medição de consumo de energia, água e gás; Construção Civil; Serviços de topografia; Execução de obras de urbanização e terraplenagem; Serviços de ensaios elétricos e mecânicos de materiais, equipamentos e ferramentas e sua análise de qualidade; Serviços de locação, arrendamento, reparação e manutenção de veículos leves e pesados; Representação de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, acessórios e ferragens; Comércio atacadista e varejista de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e ferragens.



494

DA RESPONSABILIDADE

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS

7ª. Anualmente, no mês de dezembro, será levantado o balanço geral e os lucros ou perdas apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá levantar balanços mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais e, em razão dos resultados apurados, efetuar distribuição de lucros ou dividendos bem como juros sobre o capital social.

Parágrafo Segundo. Mediante deliberação dos sócios representantes de mais de dois terços do capital social, os lucros poderão ser retidos para distribuição aos sócios ao longo do ano-calendário seguinte ao de apuração.

DA REMUNERAÇÃO

8ª. A título de *pro labore* todos os sócios farão uma retirada mensal cujo valor será definido em comum acordo entre os mesmos.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DOS SÓCIOS

9ª. Nenhum sócio poderá ceder, total ou parcialmente, as suas quotas de capital a terceiro, sem que antes tenha oferecido aos demais quotistas, que terão preferência para sua aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que já possuem. No caso de algum dos sócios não se interessar, a preferência será dada aos demais, sempre na mesma proporção e assim sucessivamente. A transferência de quotas a terceiros só poderá ser feita, se houver concordância de sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

10ª. Caso não haja interesse dos sócios em adquirir as quotas ofertadas, e nem anuência de sócios detentores de mais de dois terços do capital social para transferência das mesmas a terceiros, essas quotas serão extintas mediante redução do capital e será pago ao seu titular pelo valor apurado e nas condições estabelecidas na cláusula décima segunda.

11ª. No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos outros sócios, por escrito com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados mediante levantamento, com base em balanço preparado especialmente para esse fim, em no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado pelo governo federal à caderneta de poupança.

12ª. Em caso de falecimento de um dos sócios, seus herdeiros serão admitidos na sociedade assumindo as quotas do falecido na proporção de seus quinhões hereditários. Não desejando, um ou mais herdeiros ingressar na sociedade, ou sendo impossível, por impedimento legal, esta não será dissolvida nem extinta. Levantar-se-á balanço especial, na data do falecimento ocorrido, pagando-se ao(s) herdeiro(s) o valor equivalente à sua porção nas quotas do "de cujus" na forma estabelecida na cláusula décima primeira.

DOS CASOS OMISSOS

13ª. Aos casos omissos serão aplicadas, supletivamente, as determinações da Lei nº 6.404, ou, em sua falta, daquela que venha a regular a matéria nela contida.



14ª. Em suas deliberações os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do artigo 1.072 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002.

DECLARAÇÃO

15ª. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, assinam esta alteração contratual em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Eusébio - CE, 14 de janeiro de 2016.

CLAUDIO DE QUEIROZ PEREIRA

ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ

MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ

LUIS CLAUDIO GADELHA DE QUEIROZ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/01/2016
SOB Nº: 20160116090
Protocolo: 16/011609-0, DE 22/01/2016
Empresa: 23 2 0037148 6
B&Q ENERGIA LTDA

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/01/2016
SOB Nº: 23900592167
Protocolo: 16/011609-0, DE 22/01/2016
Empresa: 23 2 0037148 6
B&Q ENERGIA LTDA

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

495

496

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 OFÍCIO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 738113247

INTERMUNY LTDA

738113247

PROIBIDO PLASTIFICAR
 738113247

NOME
 ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 2001002100052 SSP CE

CPF
 309.841.573-87

DATA NASCIMENTO
 15/03/1968

FILIAÇÃO
 CLAUDIO DE QUEIROZ
 PEREIRA
 MARIA EDICE GADELHA DE
 QUEIROZ

PERMISSÃO
 ACC
 CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 04321313583

VALIDADE
 17/04/2018

1ª HABILITAÇÃO
 04/06/1986

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
 19/04/2013

ASSINATURA DO EMISSOR

07240194066
 CE135273358

Certifico que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original. Dou fé.

05 MAI 2017

JAIQUE ROCHA SAMPATO JUNIOR - OFICIAL
 FLAUCILECIA JACINTO SAMPATO - Esc. Substituta
 VALOR SOLENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

[Handwritten signature]

497

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 LUIS CLAUDIO GADELHA DE QUEIROZ

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 95002371663 SSP CE

CPF
 309.869.313-49 DATA NASCIMENTO -
 17/11/1964

TITULAÇÃO
 CLAUDIO DE QUEIROZ
 PEREIRA
 MARIA EDICE GADELHA DE
 QUEIROZ

PERMISSÃO ACC CATIAS
 B B

Nº REGISTRO 00550745387 VALIDADE 21/01/2020 1ª HABILITAÇÃO 19/06/1984

OBSERVAÇÕES
 A : R :

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO 23/01/2015

ASSINATURA DO EMISSOR 11605263844
 CE145825868

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1076235142

PROIBIDO PLASTIFICAR 1076235142

Certifico que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original. Dou fé.

04 MAI 2016

CARTORIO SAMPAIO JUNIOR
 1º OFÍCIO DE REGISTRO
 Rua Sarmiento, 100 - Fone: 3333-3333

MARIA DILMA FERREIRA SAMPAIO - 1ª Esc. 100, 5
 JAIME PORFÍRIO SAMPAIO JUNIOR - Esc. Sarmiento
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

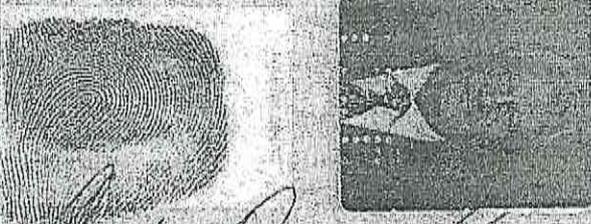
[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



ASSINATURA DO TITULAR

Cláudio de Queiroz Pereira

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

012.256.308-20

Nome

CLAUDIO DE QUEIROZ PEREIRA

Nascimento

05/07/1971

498

SELO DE AUTENTICIDADE

que a presente cópia é reprodução fiel do original. Dou fé.

05 ABR 2017

Jaime Porfírio Sampaio Júnior

JAI ME PORFIRIO SAMPAIO JUNIOR - OFICIAL
FLANCLECIA JACINTO SAMPAIO - Esc. Substituta
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE

que a presente cópia é reprodução fiel do original. Dou fé.

05 ABR 2017

Jaime Porfírio Sampaio Júnior

JAI ME PORFIRIO SAMPAIO JUNIOR - OFICIAL
FLANCLECIA JACINTO SAMPAIO - Esc. Substituta
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

CERTIFICADO

que a presente cópia é reprodução fiel do original. Dou fé.

05 ABR 2017

Jaime Porfírio Sampaio Júnior

JAI ME PORFIRIO SAMPAIO JUNIOR - OFICIAL
FLANCLECIA JACINTO SAMPAIO - Esc. Substituta
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO GERAL 97002150142 DATA DE EXPEDIÇÃO 3/3/1997

NOME: CLAUDIO DE QUEIROZ PEREIRA

FILIAÇÃO: JOAQUIM RESSA PEREIRA E ELISA DE QUEIROZ PEREIRA

NATURALIDADE: FORTALEZA - CE DATA DE NASCIMENTO: 07/07/1971

RESIDÊNCIA: CERT. CASAM. 12015 L. B. 70 P. 295 - ZONA FORTALEZA/CE CEP: 61363-020 (L. AN. 92444 - FORTALEZA/CE) - ESC. ADMINISTRAÇÃO DO DIRETOR

SECRETARIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CEARÁ

SELO DE AUTENTICIDADE

que a presente cópia é reprodução fiel do original. Dou fé.

05 ABR 2017

Jaime Porfírio Sampaio Júnior

JAI ME PORFIRIO SAMPAIO JUNIOR - OFICIAL
FLANCLECIA JACINTO SAMPAIO - Esc. Substituta
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de inscrição
259.040.783-15

Nome
MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ

Nascimento
22/05/1937



499

Certifico que a presente cópia
fotografada é reprodução fiel do
original. Dou fé.



Fonte: **JAIMÉ PORFÍRIO SAMPAIO JÚNIOR - OFICIAL
FLANCLECIA JACINTO SAMPAIO - Esc. Substituta**
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIFICACIONAL Nº 870700274015 DATA DE EXPEDIÇÃO 14.09.1937

APRIMA **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**

PAZ **GADELHA BARROS E EDICE BARROSO GADELHA**

MARANGUAPÉ - CE DATA DE NASCIMENTO 22.05.1937

DECLAR. CASAMENTO Nº 12045 L 872
ZONA URB. CE

SIGNATURA DO DIRETOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Maria Edice Gadelha de Queiroz

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Certifico que a presente cópia
fotografada é reprodução fiel do
original. Dou fé.



Fonte: **JAIMÉ PORFÍRIO SAMPAIO JÚNIOR - OFICIAL
FLANCLECIA JACINTO SAMPAIO - Esc. Substituta**
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

05 ABR 2017

Certifico que a presente cópia
fotografada é reprodução fiel do
original. Dou fé.



Fonte: **JAIMÉ PORFÍRIO SAMPAIO JÚNIOR - OFICIAL
FLANCLECIA JACINTO SAMPAIO - Esc. Substituta**
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

05 ABR 2017

